



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 - SUBSTITUTIVO


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

02150125.

Concede anistia de multas e remissão juros de mora de créditos tributários ou não, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de SÃO JORGE D'OESTE – Estado do Paraná, aprovou e eu, **GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito**, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e remissão de juros de mora, incidentes sobre créditos tributários ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, terão os prazos adiante estabelecidos, para se beneficiarem desta lei, sendo que os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidos dentro dos seguintes critérios:

- I) Em 100% (cem por cento), se o pagamento total do débito tributário for realizado em até 90 (noventa) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;
- II) Em 80% (oitenta por cento), se o pagamento total do débito tributário for realizado em até 180 (cento e oitenta) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado

§ 2º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, contam-se em dias corridos a partir da publicação desta lei.

§ 3º. Sendo o caso de parcelamento, as parcelas sofrerão atualização monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM;

§ 4º. O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município UFM;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§ 5º. O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta lei é de no máximo 90 (noventa dias), e relação a situação consignada no inciso I do §1º e de 180 (cento e oitenta) dias, no inciso II do mesmo parágrafo.

§ 6º. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, o contribuinte perderá os benefícios estabelecidos nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior, abatendo-se do débito o valor já efetivamente pago.

Art. 2º. Todos os contribuintes em débito com o Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, serão beneficiados por esta Lei, independentemente da origem da dívida, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação

Art. 3º. Com a aprovação e sanção desta Lei, fica a Divisão de Tributação e Fiscalização, autorizada a proceder à baixa dos débitos anistiados ou remido, levando-se em consideração o estabelecido na presente Lei.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em qualquer direito aos contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano
de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.**

**Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR**

APRESENTADO


**Gelson Coelho do Rosário
Prefeito**



MUNICÍPIO DE **SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa simplesmente dispor sobre anistia de multas e remissão de juros de mora relativamente aos débitos tributários ou não, pendentes de pagamento no Município.

Trata-se de medida, que há muito tempo tem sido efetivada, sendo que em todas as oportunidades apresentou resultado satisfatório, pois que, poucos débitos permaneceram em aberto.

Temos ainda que estamos cumprindo a legislação uma vez que, não há isenção de tributo, mas tão somente o abatimento dos juros e da multa em caso de realização do pagamento dentro do prazo estabelecido.

Por fim consignar de que, a proposta deste Projeto de Lei, possibilita que os contribuintes regularizem seus débitos tributários através de um regime especial de consolidação e parcelamento de dívidas, com redução da multa e dos juros incidentes sobre os valores originários.

Ante ao exposto, e considerando a relevância e o interesse social da matéria, contamos com o apoio dos srs. Vereadores e Vereadoras, na aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito